

**COMPENSA SER UMA EMPRESA RACISTA NO BRASIL? ANÁLISE DO
QUANTUM INDENIZATÓRIO DE DANO MORAL APLICADO PELO PODER
JUDICIÁRIO TRAZ INDESEJÁVEIS CONSTATAÇÕES: É PRECISO AGIR!**

**DOES IT PAY TO BE A RACIST COMPANY IN BRAZIL? ANALYSIS OF THE
AMOUNT OF COMPENSATION FOR MORAL DAMAGES APPLIED BY THE
JUDICIARY BRINGS UNDESIRABLE FINDINGS: IT IS NECESSARY TO TAKE
ACTION!**

Jonas Sales Fernandes da Silva¹

RESUMO

O artigo busca, por meio de análise de decisões judiciais, verificar o quantum indenizatório tem sido concedido a consumidores lesados via discriminação racial nas relações de consumo. Com isto, verifica-se que o Brasil, por meio do poder judiciário, não tem dado atenção devida ao princípio da reparação integral prevista no código de defesa do consumidor brasileiro, especialmente em casos de racismo institucional. A conclusão é a de que compensa, do ponto de vista utilitarista, em pleno ano de 2024, ser uma empresa racista.

Palavras-chave: Racismo institucional; Indenização por discriminação racial; Quantum indenizatório; Reparação integral.

ABSTRACT

The article seeks, through an analysis of judicial decisions, to verify the quantum of compensation that has been granted to consumers harmed by racial discrimination in consumer relations. With this, it is verified that Brazil, through the judiciary, has not given due attention to the principle of full reparation provided for in the Brazilian Consumer Protection Code, especially in cases of institutional racism. The conclusion is that it pays, from a utilitarian point of view, in the year 2024, to be a racist company.

Keywords: Institutional racism; Compensation for racial discrimination; Quantum of compensation; Full reparation.

INTRODUÇÃO

¹ Advogado sócio do escritório de advocacia Malatesta & Sales Sociedade de Advogados. Diretor do Conselho Executivo do Idec. Diretor de Igualdade Racial do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Idec. *E-mail:* jonassalesfernandes@gmail.com

Durante os 1970, o carro Ford Pinto era um dos compactos mais vendidos nos Estados Unidos. Infelizmente seu tanque de combustível estava sujeito a explodir quando outro carro colidia com ele pela traseira. Por este fato, mais de 500 (quinhentas) pessoas morreram quando seus automóveis Pinto pegaram fogo e muitas mais sofreram sérias queimaduras. Ocorre que, quando uma das vítimas processou a empresa Ford Motor Company por erro de projeto, veio a público que os engenheiros da Ford sabiam do perigo representado pelo tanque de gasolina.

Por que agiram desta forma então se sabiam dos perigos letais para a vida dos consumidores que adquirissem esses modelos de Ford Pinto? Diz o professor de Filosofia da Harvard, Michael Sandel, que os executivos da companhia haviam realizado uma análise de custo e benefício que os levava a concluir *que os benefícios de consertar as unidades (em vidas salvas e ferimentos evitados) não compensavam os 11 (onze, frise-se!) por carro que custaria para equipar cada veículo com um dispositivo que tornasse o tanque de combustível mais seguro*². O cálculo era de que a vida humana valia cerca de 200 (duzentos) mil dólares e de que os consumidores que sofressem queimaduras poderiam custar algo em torno de 67 (sessenta e sete) mil dólares. Em suma: valia a pena prezar pelo lucro em detrimento da segurança dos consumidores³.

O que isso tem a ver com o questionamento que constitui o objeto deste estudo? Tudo. Em absoluto. É que, como se adianta logo na introdução (ao estilo *Memórias Póstumas de Brás Cubas*): ainda em 2023 compensa ser uma empresa racista no mercado de consumo.

1 PESQUISA JURISPRUDENCIAL: *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR RACISMO EM RELAÇÕES DE CONSUMO

O caso de maior recorrência — que já aconteceu (e acontece) incontáveis vezes com o autor deste artigo: a pessoa preta vai ao supermercado, e ao andar pelos corredores e conferir produtos ou mesmo colocá-los em seu carrinho de compras, percebe a presença de um segurança (ou mais) seguindo-o de corredor em corredor até que se dirija ao caixa, momento em que no mais das vezes este (ou estes) segurança fica bem próximo ao caixa, como que para

² SANDEL, Michael J. *O que é fazer a coisa certa*. 35ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, pp. 58-59.

³ “No início dos anos 1970, a Administração Nacional de Segurança do Tráfego Rodoviário havia calculado o custo de uma ocorrência fatal no trânsito. Considerando futuras perdas de produtividade, custos médicos, custos funerários e a dor e o sofrimento da vítima, a agência chegou ao valor de 200 mil dólares para cada vítima fatal.”. In: SANDEL, Michael J. *O que é fazer a coisa certa*. 35ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 59.

aferir se realmente a pessoa de cor preta vai pagar por aquilo que pretende levar. Neste intervalo de tempo e espaço, conhecido por qualquer pessoa preta que esteja porventura a ler este artigo, acontecem as malfadadas práticas racistas, das quais citarei as mais recorrentes (ao menos com o autor deste artigo): (i) o segurança pede para olhar sua sacola a fim de conferir os produtos comprados e a nota fiscal (qualquer pessoa preta sabe, geralmente por meio de ensinamentos dos pais quando ainda é criança, que ao ir ao supermercado tem de trazer a nota obrigatoriamente em mãos, de maneira visível, até chegar em casa, *são e salvo*); (ii) o segurança questiona em voz alta (sempre!) ao atendente se realmente a pessoa preta pagou; (iii) se der algum problema com o seu cartão, como acontece com qualquer ser humano, pelo fato de ser preto o segurança chamará logo reforço, pois pela cor, somado ao fato de o cartão não ter sido aprovado, a pessoa preta se torna altamente *perigosa* ao estabelecimento. Tal atitude se reproduz em *shoppings* (quanto mais elitizado, maior é o preconceito), estacionamentos, restaurantes etc.

Tais condutas acontecem de maneira *naturalizada* na sociedade brasileira, numa espécie de *racismo líquido*, que aparece e se esvai na mesma velocidade com que informações são passadas e repassadas na sociedade de consumo, restando de maneira perene tão somente, por uma ótica, a naturalização da conduta racista, tratada como uma espécie de *brincadeira de mau gosto* por quem a pratica; e, por outra, a cicatriz incurável da *ausência de autoreconhecimento social*⁴ na pele do sujeito de pele preta.

E por falar em *poder e ponto de vista*, mencione-se quem melhor leu a sociedade brasileira de seu tempo (e de hoje): Machado de Assis, no romance *Quincas Borba*, anota que o processo de interpretação de algum objeto ou fenômeno depende, e muito, do *ponto de vista* de quem tem o *poder* de interpretar: “(...) a paisagem depende do ponto de vista, e o *melhor modo de apreciar o chicote é ter-lhe o cabo na mão*”⁵.

É perfeitamente o que tem ocorrido no Brasil — de há muito — quando o assunto é discriminação racial em relações de consumo e o conseqüente dever de indenizar por dano

⁴ ‘Todos os “racismos”, seja de gênero, de “raça”, de classe ou de “cultura”, possuem um núcleo comum e devem ser tratados simultaneamente. Daí que o conjunto de opressões que cria a humilhação social deva ser percebido sob a chave de um racismo multidimensional, o qual assume máscaras diversas dependendo do contexto social. Quando se pretende iluminar um aspecto às custas de outros que permanecem nas sombras, em um contexto como o da sociedade moderna, que reprime a reflexão acerca das causas de toda opressão e desigualdade, temos, necessariamente, uma mera reprodução de procedimentos autoritários, mudando apenas o dono do “discurso autorizado”. Desse modo, não perceber como funciona a dominação em toda a sua multidimensionalidade e tomar a parte pelo todo, a aparência pela essência e o secundário pelo principal é ajudar a manter a dominação, muitas vezes sob a máscara da emancipação.’” In: SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021, pp. 27-28.

⁵ ASSIS, Machado de. *Quincas Borba*. Editora Ática, São Paulo, 2002, p. 30.

moral: *quem tem o cabo do chicote à mão? O Poder Judiciário*, até por dever constitucional (artigo 5.º, XXXV⁶).

Neste sentido, e como já se teve oportunidade de registrar em artigo intitulado “*Jurisprudência da Responsabilidade Civil por Racismo Estrutural no Consumo*”⁷, o que se verifica é um avanço qualitativo das decisões que dizem respeito a responsabilidade civil ao longo do tempo, passando-se da ótica subjetiva⁸ para a objetiva, o que prestigia inequivocamente a afirmação dos direitos fundamentais na vida social e no desenvolvimento de soluções que privilegiem a *dimensão existencial das relações jurídicas*⁹.

Ocorre que, se por um lado o Judiciário deve ser cumprimentado pela sensibilidade e pelo protagonismo no reconhecimento de dano à dignidade da pessoa humana de cor preta que sofre racismo em ambiente de consumo, de outro é preciso refletir, e este é o objeto precípua deste estudo, se o direito básico à proteção integral do consumidor (inciso VI do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor¹⁰) tem sido efetivado também nesse campo. De modo direto: em quanto se tem indenizado consumidores pretos vítimas de discriminação racial em relações de consumo? Tais indenizações têm cumprido suas funções constitucionais?

⁶ Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁷ Sobre o protagonismo do Poder Judiciário brasileiro no reconhecimento de dano moral em decorrência de discriminação racial no Brasil permita-se remeter ao artigo: SILVA, Jonas Sales Fernandes da. *Jurisprudência da responsabilidade civil por racismo estrutural no consumo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-19/garantias-consumo-importancia-jurisprudencia-brasileira-reconhecimento-responsabilidade-civil#_ftn7> . Acesso: 20 ago. 2023.

⁸ Exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO ENTRE PROFESSORA E ALUNAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUÍZO DA INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Para que seja devida qualquer indenização, é necessário que se reúnam os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva previstos nos artigos 186 e 927 do CC, quais sejam, a conduta — omissiva ou comissiva —; a culpa do agente; o dano; e o nexo causal entre a conduta e o dano. Da análise dos autos, resta incontroverso que a autora possuía relação de docência com as rés, pois era professora e coordenadora de curso universitário frequentado pelas demandadas. Todavia, não há qualquer prova de que tenha a apelante sido alvo de racismo ou discriminação por parte de suas alunas. Elementos probatórios que não evidenciam ato ilícito das rés. Princípio da imediatidade do juízo sentenciante, que presidiu a instrução e esteve em contato direto com as partes, melhor conhecendo a realidade de sua jurisdição. Apelante que não se desincumbiu do ônus de fazer prova do direito alegado. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079668539, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/03/2019).

⁹ BODIN, Maria Celina. *A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Cláudio Pereira de Souza e Daniel Sarmento (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 439.

¹⁰ CDC. Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: (...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Em comentário a este dispositivo normativo, que constitui o princípio da reparação integral, anota Cláudia Lima Marques: “Se a reparação no sistema do CDC é integral, a prevenção de danos (como a chamada “antecipação”) é a nova tendência no direito comparado, pois na maioria das vezes, ocorrido o dano individual ou de massa, a reparação será sempre insuficiente, mesmo se completa”. In: MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V. Benjamin; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.

Para tanto, buscou-se analisar, por meio da jurisprudência dos tribunais estaduais brasileiros, as últimas 20 (vinte) *decisões de mérito* (sentenças e acórdãos) que reconheceram (*an debeatur*) e condenaram fornecedores ao pagamento de danos morais¹¹. Observe-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/NÚMERO DO PROCESSO	OBJETO DE LIDE (EMENTA NO RODAPÉ)	FORNECEDOR	DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO	VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL
1. TJPR. 2º GRAU. NÚMERO: 0009004-70.2021.8.16.0045	ABORDAGEM POR SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO QUE EXPÔS CONSUMIDORA À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ¹²	IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.	18.8.2023	R\$ 5.000,00
2. TJSP. 1º GRAU. NÚMERO: 1005054-49.2022.8.26.0586	“FUNCIONÁRIO DA RÉ ATUAVA NA FUNÇÃO DE SEGURANÇA E ELEGEU A AUTORA COMO ALVO DE SUA VIGILÂNCIA, PASSANDO A RONDÁ-LA ENQUANTO FAZIA COMPRAS, ATÉ O MOMENTO EM QUE ELA, JUSTIFICADAMENTE INDIGNADA, RESOLVEU QUESTIONÁ-LO, AO QUE ENTÃO FOI RETORQUIDA E INTIMIDADA COM ARGUMENTO DE AUTORIDADE, INVOCANDO O PREPOSTO O SEU CARGO DE SUPERVISOR. A AUTORA É UMA	SUPERMERCADO SUPERCIDAD E LTDA.	10.8.2023	R\$ 15.000,00

¹¹ A pesquisa foi realizada por meio da ferramenta de pesquisa jurídica JusBrasil, utilizando-se, no campo *jurisprudência*, os termos (entre aspas), “Racismo”, “Relação de Consumo”, “Dano Moral”, “R\$”. Foram encontrados 533 resultados e recolhidos para esta pesquisa as 20 mais recentes decisões de mérito (sentença e acórdão) que reconheceram dano moral em relações de consumo em decorrência de racismo.

¹² Ementa: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABORDAGEM POR SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO QUE EXPÔS A AUTORA À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INJÚRIA RACIAL NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

	MULHER NEGRA, E A SITUAÇÃO POR ELA VIVENCIADA É EXEMPLO CLARO DE RACISMO INSTITUCIONAL.” ¹³			
3. TJSP. 2º GRAU. NÚMERO: 1010117-46.2022.8.26.007	ACUSAÇÃO DE CRIME DE FURTO E DE CONDUÇÃO DA VÍTIMA PELO BRAÇO PARA RETORNO AO INTERIOR DA LOJA. LOCAL DE ESVAZIAMENTO DA BOLSA PÚBLICO E DE ACESSO AOS DEMAIS CLIENTES, QUE FILMARAM O OCORRIDO. ¹⁴	ARMARINHOS FERNANDO LTDA	24.7.2023	R\$ 5.000,00
4. TJMG. 2º GRAU. NÚMERO: 5007354-	FUNCIONÁRIA DA RÉ SUGERIU QUE A AUTORA HAVIA FURTADO UM PAR DE ÓCULOS. ¹⁵	GISELLE COMÉRCIO DE ÓTICA EIRELI	13.7.2023	R\$ 10.000,00

¹³ Na situação dos autos, a concretização do racismo institucional se evidencia ante a demonstração de que a empresa ré, por meio de seu funcionário, cuja conduta é fruto de aprovação, ainda que tácita, dispensou à autora tratamento inequivocamente diverso do que lhe daria se branca fosse. Na condição de mulher negra, foi tratada como suspeita a ponto de ser acompanhada e vigiada de perto enquanto fazia suas compras, sendo ainda hostilmente repelida ao questionar tal acompanhamento, numa negativa quase tão violenta quanto a própria discriminação, dado seu caráter dissimulado e silenciador do justo reclamo por igualdade. Evidente, no contexto dos fatos, a ocorrência do dano moral indenizável. À vista da gravidade da ofensa, arbitro a indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor que se presta a indenizar a autora pelo abalo sofrido, sem se converter em fonte de enriquecimento sem causa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Fica extinto o processo.

¹⁴ APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Cerceamento de defesa por julgamento antecipado não configurado. Critério do juízo. Princípio da apreciação das provas ou persuasão racional (artigos 130, 370, parágrafo único, 464, §1º, II e 472, todos do C.P.C.). Testemunhas arroladas fora do prazo determinado. Preclusão temporal. Mérito. Aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC). Imagens de outros clientes da loja que mostram o segurança atrás da consumidora esvaziando a bolsa. Comparecimento da polícia militar ao local, sendo lavrado boletim de ocorrência. Ausência de comprovação de que a conduta do segurança foi discreta, de que não houve acusação do crime de furto e de ausência de condução da vítima pelo braço para retorno ao interior da loja. Local de esvaziamento da bolsa público e de acesso aos demais clientes, que filmaram o ocorrido. Descontrole da vítima justificável diante do constrangimento vivenciado. Responsabilidade pela falha na prestação do serviço (artigo 14, do CDC) e (artigos 186 e 927, do CC). Danos morais. Abalo que ultrapassa o mero aborrecimento. “Quantum” arbitrado em R\$5.000,00, razoável e proporcional ao dano, sem provocar enriquecimento ilícito da parte autora. Sentença reformada. Recurso provido.

¹⁵ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ÓTICA - SUGESTÃO DE FURTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 2. Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Para configuração da responsabilidade civil é, em regra, indispensável a comprovação do dano. 4. O dano moral é

72.2021.8.13.0 145				
5. TJDFT. 2º GRAU. NÚMERO: 0704372- 95.2022.8.07.0 005 1715733	ABORDAGEM EXCESSIVA E VIOLAÇÃO À HONRA DO AUTOR EM EVENTO PROMOVIDO PELAS DEMANDADAS. O DEMANDANTE, ORA APELANTE, AFIRMA QUE NO DECORRER DO ALUDIDO EVENTO FOI ABORDADO POR POLICIAIS MILITARES EM RAZÃO DA SUSPEITA DE AUTORIA DE DELITOS DE FURTO OCORRIDOS NO LOCAL. EM SEGUIDA, NARRA QUE APÓS A ABORDAGEM FOI LIBERADO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM OS INDÍCIOS DA MATERIALIDADE. OCORRE, NO ENTANTO, QUE APÓS A PRIMEIRA ABORDAGEM, OS SEGURANÇAS PARTICULARES DO EVENTO ABORDARAM NOVAMENTE O DEMANDANTE DE MODO MAIS INTENSO E VEXATÓRIO. ADEMAIS, INFORMA QUE OS SEGURANÇAS AFIRMARAM QUE	RAUL QUEIROZ EVENTOS PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E CONFEDERA ÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS JUNIORES	5.7.2023	R\$ 10.000,00

aquele caracterizado na esfera subjetiva da pessoa, cujo evento apontado como violador fere direitos personalíssimos, independente de prejuízo material. 5. Hipótese em que a funcionária da ré sugeriu que a autora havia furtado um par de óculos. 5. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve considerar os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto, notadamente, a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor. (TJ-MG - AC: 50073547220218130145, Relator: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 13/07/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2023).

	“SERIAM MOÍDOS NA PORRADA SE FOSSEM PEGOS ROUBANDO CELULARES. ¹⁶			
6. TJRJ. 2º GRAU. NÚMERO: 0271293-43.2020.8.19.001 202300122790	AUTORES SOLICITARAM UMA CORRIDA NO APLICATIVO DA EMPRESA RÉ, E O MOTORISTA PARCEIRO, AO CHEGAR NO LOCAL, TERIA SE RECUSADO A REALIZAR A VIAGEM EM RAZÃO DOS AUTORES ESTAREM COM VESTIMENTAS RELIGIOSAS DE MATRIZ	99 TECNOLOGIA LTDA.	21.6.2023.	R\$ 10.000,00

¹⁶ APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. CARÁTER SANCIONATÓRIO E PEDAGÓGICO. OCORRÊNCIA. DANO E NEXO CAUSAL. RISCO DA ATIVIDADE. SUSPEITA DE FURTO. ABORDAGEM EXCESSIVA. VEXATÓRIA. SEGURANÇAS. OCORRÊNCIA POLICIAL. AMEAÇA. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em determinar se os apelados praticaram ato ilícito que teria violado a honra do apelante, bem como se é devida a compensação por danos morais em virtude da aludida violação. 2. O reconhecimento da existência de relação jurídica de direito substancial de natureza consumerista e a subsequente aplicação do microsistema formado pelas normas de proteção às relações de consumo pode ensejar, entre outras consequências, a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC), o reconhecimento da responsabilidade objetiva dos fornecedores do serviço em virtude da Teoria do Risco da Atividade (art. 14, caput, do CDC) e a responsabilidade solidária dos agentes que compõem a cadeia de fornecimento (artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º), regras que podem interferir diretamente na deliberação a respeito das alegações articuladas pelas partes durante o curso da marcha processual. 3. Convém repisar que os artigos 186 e 927, caput, disciplinam o dever de indenizar, a partir da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que causar dano a outrem, devendo-se, nesta hipótese, verificar a ocorrência de nexo causal entre o evento lesivo e a conduta do causador do dano. 4. Diante desse cenário e em atenção à vulnerabilidade do consumidor não se mostra razoável o indeferimento do pedido em razão da suposta inexistência de nexo causal entre a conduta das rés e o dano de ordem extrapatrimonial ocasionado ao demandante. 5. O tratamento inadequado dispensado ao demandante por ocasião da abordagem excessiva no local do evento, promovido com apoio das rés, caracteriza má prestação de serviço, sendo o caso da prática de ato ilícito indenizatório. 6. No caso em deslinde, em que pese tenha o Juízo singular sustentado que a abordagem vexatória tenha ocorrido, de modo contraditório asseverou que essa ocorrência não teria ultrapassado os limites do ordinário. Ora, contraria essa afirmação, em termos lógicos, a constatação de que o dano extrapatrimonial é presumido (*in re ipsa*). 7. De acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização pelo dano moral tem a finalidade de punir e alertar o ofensor, para que proceda com maior cautela em situações semelhantes (efeitos sancionador e pedagógico), sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido. 8. À vista dos elementos probatórios coligidos aos autos pelo demandante, notadamente a ocorrência policial e o ingresso do evento que acompanharam a petição inicial, bem como o depoimento das testemunhas, a causa do evento danoso em si, se não suficiente para gerar certeza a respeito do fato descrito na inicial, à luz da regra prevista no art. 472 do CPC, pode, ainda assim, consubstanciar o juízo de verossimilhança que orienta a aplicabilidade das normas que regem as relações de consumo. 9. Assim, constatado excesso na abordagem, a acusação de furto e a ameaça, o apelante deve ser compensado pelos danos morais experimentados. 9.1. Sopesados os parâmetros acima descritos, e, diante da detida análise aos dados intrínsecos em exame, alusivos à dinâmica dos fatos, afigura-se razoável e apropriada a fixação do valor da indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 10. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07043729520228070005 1715733, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 14/06/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/07/2023).

	AFRICANA. JÁ TINHAM ENTRADO NO VEÍCULO E O MOTORISTA OS OBRIGOU A SAIR, DIZENDO QUE “NÃO FARIA ESSE TIPO DE CORRIDA”. ¹⁷			
7. TJMG. 2º GRAU. NÚMERO: 0027215-97.2016.8.13.0180	ABORDAGEM REALIZADA PELO FISCAL DO SUPERMERCADO RÉU SE DEU DE FORMA INADEQUADA, SUBMETENDO A AUTORA A UMA SITUAÇÃO VEXATÓRIA, CAUSANDO-LHES NÃO APENAS MERO ABORRECIMENTO E SIM, ABALO EM SEUS ÂNIMOS PSÍQUICOS. ¹⁸	SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	14.6.2023	R\$ 18.000,00

¹⁷ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA VISANDO À CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA PRATICADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE (99 TAXI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, SUSTENTA A AUSÊNCIA DE DANO MORAL, CUJA VERBA COMPENSATÓRIA, DE TODA SORTE, REPUTA EXCESSIVA. O RECURSO NÃO MERECE PROSPERAR. LEGITIMIDADE PASSIVA: PARTE AUTORA QUE ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO MOTORISTA PARCEIRO E DA EMPRESA RÉ NA APURAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. JUÍZO HIPOTÉTICO DE VERACIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. MÉRITO: PARTE RÉ QUE EM SEU RECURSO NÃO NEGA O EVENTO DANOSO, CORRIDA CANCELADA POR INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, APENAS SUSTENTA AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE. EMPRESA RÉ QUE PRESTA SERVIÇO ATRAVÉS DE MOTORISTAS PARCEIROS, RAZÃO PELA QUAL DEVE RESPONDER PELOS ATOS POR ESTES COMETIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTE RÉ QUE NÃO DEMONSTROU QUALQUER FATO OU FUNDAMENTO A AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO, ÔNUS QUE LHE CABIA NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO II DO CPC/15. DANO MORAL: EVIDENTE OFENSA A HONRA E MORAL DOS AUTORES. LIBERDADE DE CREDO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CF. ATOS PRECONCEITUOSOS EM RELAÇÃO A RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA QUE, ALÉM DE CARACTERIZAR INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, TEM LAÇOS ESTREITOS COM O RACISMO ESTRUTURAL AINDA EXISTENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARTE RÉ QUE NÃO DEMONSTROU AVANÇO NAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS REALIZADAS PELA PARTE AUTORA. VERBA INDENIZATÓRIA QUE MERECE SER MANTIDA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E AOS PRECEDENTES DESTES TJRJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTES TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS POR IMPOSIÇÃO DO § 11º DO ART. 85 DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ - APL: 02712934320208190001 202300122790, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 14/06/2023, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA, Data de Publicação: 21/06/2023).

¹⁸ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO FALSA DE FURTO DE MERCADORIA EM SUPERMERCADO. PRECONCEITO ESTRUTURAL. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. CONSTATAÇÃO. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO.

8. TJRJ. 1º GRAU. NÚMERO: 0855002- 45.2022.8.19.0 001.	AUTORES ESTAVAM PASSANDO SUAS COMPRAS NO CAIXA DO MERCADO RÉU QUANDO FORAM SURPREENDIDOS POR GRITOS DE UM SEGURANÇA LOCAL OS QUESTIONANDO SE TINHAM PAGADO AS MERCADORIAS, ESPECIFICAMENTE A CAIXA DE LEITE. AFIRMARAM QUE TINHAM PAGADO, PORÉM O SEGURANÇA NÃO OS OUVIU E CRIOU-SE UM INTENSO TUMULTO, E, APENAS APÓS O SEGURANÇA TER VISTO A NOTA FISCAL, OS LIBEROU. ¹⁹	CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.	26.5.2023	R\$ 15.000,00
9. TJRJ. 2º GRAU. NÚMERO: 0178960- 38.2021.8.19.0 001	MOTORISTA QUE FEZ TRANSMISSÃO “AO VIVO” DA VIAGEM DOS AUTORES NA REDE SOCIAL FACEBOOK,	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	12.5.2023	R\$ 15.000,00

CABIMENTO. - A acusação falsa de furto de mercadoria em supermercado, com abordagem de fiscal ao meio de outros clientes e funcionários, com posterior acionamento da Polícia Militar e revista de pertences da consumidora, ocasião em que se constatou que nada havia sido furtado, ocasiona inegável ofensa aos direitos da personalidade da parte autora e, por conseguinte, danos morais passíveis de compensação financeira - Abordagem de mulher pobre e negra em supermercado. Caso de preconceito estrutural identificado - Nos termos do art. 373, II, CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deixando o réu, em momento processual apropriado, de apresentar elementos suficientes para afastar a pretensão do autor, analisa-se o pedido o pedido autoral à vista das provas contidas no caderno processual - Para fixação do valor do dano moral, deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador - Caráter reparatório e pedagógico da condenação - Sentença reformada para majorar a condenação imposta a título de compensação por danos morais - Retificação, de ofício, do termo inicial de aplicação dos consectários legais aplicáveis à condenação. (TJ-MG - AC: 00272159720168130180, Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 13/06/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2023).

¹⁹ Trata-se de demanda indenizatória por danos morais proposta por Silmara Calazans de Jesus e Marcos Antonio Jesus de Oliveira em face de Casas Guanabara Comestíveis Ltda. Narram os autores, em síntese, que, no dia 30/09/2022, por volta das 08:50 da manhã, estavam passando suas compras no caixa do mercado réu quando foram surpreendidos por gritos de um segurança local os questionando se tinham pagado as mercadorias, especificamente a caixa de leite. Afirmaram que tinham pagado, porém o segurança não os ouviu e criou-se um intenso tumulto, e, apenas após o segurança ter visto a nota fiscal, os liberou. Alegam constrangimento sem justo motivo, baseado, inclusive, em discriminação. Pleiteiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais para cada autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu em danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, corrigidos a partir desta data (enunciado sumular nº 362 do Col. STJ) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, por se tratar de ilícito contratual.

202300129121	SEM AUTORIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO RACISTA DE DIFÍCIL OU QUASE IMPOSSÍVEL COMPROVAÇÃO, MAS PERCEPTÍVEL DIANTE DAS REGRAS COMUNS DE EXPERIÊNCIA. ²⁰			
10. TJRJ. 2º GRAU. NÚMERO: 0267742-65.2014.8.19.001 202300103138	ABORDAGEM TRUCULENTA OCORRIDA NO INTERIOR DO EMPREENDIMENTO COMERCIAL, REALIZADA POR SEGURANÇAS E PELA POLÍCIA MILITAR. PARA TANTO, NARRARAM QUE DURANTE PASSEIO COM SEU FILHO, A DEMANDANTE FOI BRUSCAMENTE ABORDADA PELOS PREPOSTOS DO RÉU-RECORRENTE, ACOMPANHADOS DO POLICIAL, POR SUSPEITA DE SEQUESTRO DO MENOR, DECORRENTE DE COMUNICAÇÃO DE CRIME REALIZADA PELA DENTISTA, QUE POSSUÍA CONSULTÓRIO NA EDIFICAÇÃO. PONTUARAM QUE	CONDOMÍNIO DO RECREIO SHOPPING CENTER.	13.3.2023	R\$ 10.000,00

²⁰ EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. UBER. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. RACISMO PERCEBIDO PELOS AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Apelação de ambas as partes. Legitimidade passiva da Uber. Relação de consumo entre passageiros e plataforma. Cadeia de Consumo. Responsabilidade objetiva do aplicativo. Precedentes. Violação ao direito de imagem e vida privada dos passageiros. Motorista que fez transmissão "ao vivo" da viagem dos autores na rede social Facebook, sem autorização. Motivação racista de difícil ou quase impossível comprovação, mas perceptível diante das regras comuns de experiência. Violação ao art. 5º, X da CFRB. Configuração de danos morais. Quantum majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Termo a quo dos juros de mora é a data da citação. Responsabilidade contratual. Honorários advocatícios que devem ser fixados com base no valor da condenação. Entendimento do STJ. Inaplicabilidade do art. 86, parágrafo único em favor da parte ré. Sentença que se reforma parcialmente para fixar os honorários em razão do valor da condenação e majorar os danos morais. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. (TJ-RJ - APL: 01789603820218190001 202300129121, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 10/05/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA, Data de Publicação: 12/05/2023).

		HOUVE CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO E RACISMO, PELO FATO DE O FILHO SER CAUCASIANO E DE CABELOS CLAROS, ESCLARECIDA A SITUAÇÃO SOMENTE QUANDO O AUTOR, PAI DA CRIANÇA, CHEGOU AO LOCAL. ²¹			
11.	TJRJ. 2º GRAU. NÚMERO: 0016655- 23.2020.8.19.0 202 202200142529	ABORDAGEM CONSTRANGEDORA A PESSOA NEGRA NO MOMENTO EM QUE SAÍA DA LOJA NA PRESENÇA DE OUTROS CONSUMIDORES. FOI ACUSADA DE TER FURTADO BOLSA E	UNISTAR BOLSAS E ACESSÓRIOS	9.11.2022	R\$ 5.000,00

²¹ APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE SHOPPING. ABORDAGEM VEXATÓRIA E IMPUTAÇÃO DE CRIME DE SEQUESTRO DE MENOR. AUSÊNCIA DE ABUSO POR PARTE DE POLICIAL MILITAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREENDIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEQUENO REPARO NA SENTENÇA ATACADA PARA MAJORAR A COMPENSAÇÃO ARBITRADA. Sentença que, por entender que não houve excesso na abordagem realizada pela Polícia Militar, somente naquela realizada pelos seguranças do Shopping-recorrente, julgou improcedente o pedido em relação ao ESTADO-apelando e procedente em parte em relação ao empreendimento-recorrente, condenado ao pagamento de danos morais de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada autor-recorrente. Apelo dos autores e recurso adesivo do Shopping. Aplicação da teoria da asserção em relação à arguição de ilegitimidade passiva. Demandante-FABIANA que, durante passeio com seu filho, foi bruscamente abordada pelos seguranças do réu-recorrente, acompanhados do Policial Alexander, por suspeita de sequestro do menor, decorrente de comunicação de crime realizada pela dentista Dra. Danielle. Documentos colacionados que se mostraram insuficientes para imputar qualquer conduta ilícita à Polícia Militar. Agente público que possui o dever de repreender eventual crime em curso, principalmente diante da gravidade do delito comunicado, de sequestro de menor. Nesse sentido, houve comparecimento ao local, abordagem da suspeita e esclarecimento do ocorrido. Alteração dos vídeos do sistema de segurança, pelo Shopping-recorrente, que não podem prejudicar o ESTADO-apelado, diante da presunção de legalidade e veracidade de seus atos. Prerrogativa que não é conferida ao shopping center-recorrente. Adulteração das imagens da câmera pelo Shopping-apelado, mediante corte, edição e alteração da ordem cronológica atestada mediante perícia judicial conclusiva. Ausência de qualquer prova de que a modificação do material decorreu de programação existente no equipamento, que verifica vários ambientes do empreendimento simultaneamente e realiza gravação aleatória. Shopping-recorrente que sequer apresentou os eletrônicos utilizados à época, bem como omitiu os modelos da câmera e tipos de sistema utilizados, o que poderia corroborar a plausibilidade de sua tese defensiva. Falha na prestação do serviço pelo empreendimento comercial-recorrente que permitiu que seus prepostos abordassem clientes de forma humilhante e vexatória. Dano moral evidente. Utilização do método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Imputação de crime a consumidores e abordagem truculenta. Violação à honra objetiva e subjetiva. Compensação moral que merece ser fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Majoração dos honorários recursais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO DO SHOPPING RÉU. (TJ-RJ - APL: 02677426520148190001 202300103138, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 09/03/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2023).

		AINDA VIROU NOTÍCIA DE JORNAL. ²²			
12.	TJRS. 2º GRAU. NÚMERO: 5000147-79.2021.8.21.5001.	DEMANDANTE FOI ACUSADA POR PREPOSTO DA RÉ DE TER FURTADO ITENS DO ESTABELECIMENTO. A PROVA PRODUZIDA PERMITE CONCLUIR QUE O FUNCIONÁRIO QUE REALIZOU A ABORDAGEM EXCEDEU O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ²³	DIMED S.A. — DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.	2.10.2022	R\$ 5.000,00
13.	TJRN. 1º GRAU. NÚMERO:	EM SÍNTESE, O REQUERENTE ALEGA QUE NO DIA	COMERCIAL QUEIROZ & CIA LTDA.	26.8.2022	R\$ 35.000,00

²² EMENTA. ABORDAGEM CONSTRANGEDORA DA VENDEDORA NO MOMENTO QUE A AUTORA SAIA DA LOJA NA PRESENÇA DE OUTROS CONSUMIDORES. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU AFASTAR AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL, NÃO SE VERIFICANDO NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. VALOR COMPENSATÓRIO, FIXADO EM R\$10.000,00, QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar, preliminarmente, alegação de que a parte autora deveria aguardar o término da ação penal. E, no mérito, cumpre analisar a existência de falha na prestação do serviço, bem como, se desta falha, resultou injusta frustração e angústia a caracterizar o dano moral. 2. De saída, cumpre ratificar o disposto pelo sentenciante quanto à independência das esferas cível e penal, sendo certo que não prevalece o pleito de que a parte autora deveria aguardar o término da ação penal para ingressar com a ação civil. 3. No mérito, diante da relação de consumo compete a ré demonstrar alguma das excludentes de responsabilidade, conforme artigo 14 § 3º do CDC, no entanto não obteve êxito, sendo certo que a ré/apelante não trouxe aos autos qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela autora/apelada, como por exemplo, as imagens das câmeras do circuito interno de segurança. 4. Lado outro, como assinalou o juízo primeiro, pode-se verificar, com o depoimento da Sra. Ana Angélica do Nascimento, que a abordagem causou constrangimento, pois realizada sem justa causa e de maneira ofensiva, ao contrário do que tentou fazer crer a informante arrolada pela ré, que atuou na oportunidade como preposta da referida empresa. 5. E mais, mesmo que se admitisse que teria ocorrido um mal-entendido em relação a abordagem da funcionária da ré, fato é que, a forma com que foi realizada, não se mostrou a mais adequada. Isto é, se não representa erro de conduta da própria funcionária, representa erro de gerência do estabelecimento, de modo que a empresa deveria orientar melhor seus funcionários a fim de evitar constrangimento aos clientes. 6. Assim, in casu, a abordagem pelo preposto da ré/apelante, no momento em que saia da loja, sob a infundada suspeita de subtração de mercadoria (carteira), ultrapassou a barreira do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, vez que ofendeu direito da personalidade, sendo, portanto, passível de reparação por dano moral. 7. No tocante à fixação do quantum compensatório a sentença carece de reparo, tendo em vista que o valor de R\$10.000,00 se mostrou elevado, devendo ser reduzido para R\$5.000,00. Valor mais condizente com o patamar estabelecido por esta Corte de Justiça em casos semelhantes. 8. Precedentes deste Tribunal. Reforma em parte da sentença. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00166552320208190202 202200142529, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 08/11/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022).

²³ APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ABORDAGEM INADEQUADA. SUSPEITA DE FURTO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO PERANTE TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. Hipótese em que a demandante foi acusada por preposto da ré de ter furtado itens do estabelecimento. A prova produzida permite concluir que o funcionário que realizou a abordagem excedeu o exercício regular do direito. Falha no serviço caracterizada, conforme art. 14 do CDC. Danos morais configurados *in re ipsa*. Indenização majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando valores fixados em causas análogas. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA RÉ DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50001477920218215001 PORTO ALEGRE, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 28/09/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2022).

0809706-18.2021.8.20.5106	16/05/2021, ACOMPANHADO DE UM COLEGA DE TRABALHO, FOI ATÉ UMA LOJA DO REQUERIDO PARA FAZER ALGUMAS COMPRAS. NO MOMENTO DO PAGAMENTO, SUSTENTA QUE FOI SURPREENDIDO POR UM SEGURANÇA DO SUPERMERCADO, NA FRENTE DOS DEMAIS CLIENTES E FUNCIONÁRIOS, QUE O ACUSOU DE TER PARTICIPADO DE UM ROUBO DE UMA MOTO MOMENTOS ANTES E DE ESTAR PORTANDO UMA ARMA DE FOGO. SÓ FOI LIBERADO HORAS DEPOIS DE A POLÍCIA SER CHAMADAS E CONSTATAR QUE O REQUERENTE NÃO HAVIA PARTICIPADO DE CRIME ALGUM. ²⁴			
14. TJGO. 2º GRAU. NÚMERO: 5253046-	ACUSAÇÃO FALSA E VEXATÓRIA DE FURTO EM INTERIOR DE SUPERMERCADO. ²⁵	COMERCIAL DE ALIMENTOS CRISTAL	25.8.2022 (SENTENÇA) 6.12.2022 (ACÓRDÃO)	R\$ 10.000,00

²⁴ Ementa não disponível. Parte dispositiva da sentença: “(...) Por fim, a indenização deve ter a função de reparar a vítima, bem como atuar como uma medida inibitória e de caráter pedagógico para o agente, na medida em que não pode ser fixado um valor tão alto a ponto de causar enriquecimento ilícito para a vítima, dada a vedação legal, nem tão inexpressivo que não seja capaz de inibir a reiteração da conduta por parte do agente. Sendo assim, entendo que a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) atende aos parâmetros acima expostos, bem como observa o critério de razoabilidade que deve guiar o julgador quando da fixação do dano. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral para CONDENAR o requerido a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a data desta sentença. ” PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró. Processo: 0809706-18.2021.8.20.5106. Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436). AUTOR: GLEIDSON FARIAS DE LIMA. REU: COMERCIAL QUEIROZ & CIA LTDA.

²⁵ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO FALSA DE FURTO NO INTERIOR DO SUPERMERCADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA EXCESSO NA ABORDAGEM REALIZADA PELO SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. ABALO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. Não havendo a sentença extrapolado os limites do pedido inicial, afasta-se a preliminar em

64.2021.8.09.0 164.		OCIDENTAL LTDA.		
15. TJMT. 2º GRAU. NÚMERO: 1016406- 46.2018.8.11.0 041.	ABORDAGEM EM PÚBLICO SOB ALEGAÇÃO DE SUSPEITA DE ROUBO EM SHOPPING. CONDUÇÃO À SALA DE SEGURANÇA E CONSEQUENTES AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS. ²⁶	CONDOMÍNIO CIVIL PANTANAL SHOPPING.	23.6.2022	R\$ 10.000,00
16. TJMG. 2º GRAU. NÚMERO: 1.0000.22.021 431-6/001.	CRIANÇA PRETA SUBMETIDA AOS CUIDADOS DE UMA SERVIDORA PÚBLICA INFANTIL RACISTA. ²⁷	UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO	12.5.2022	R\$ 10.000,00

nulidade pelo vício da extra petita. Ademais, segundo o Princípio do Livre Convencimento, o magistrado tem liberdade quando da avaliação das provas produzidas no processo desde que fundamente o porquê chegou àquele resultado, sem que isso se confunda com julgamento extra petita e parcial. 2. Configura dano moral indenizável a abordagem do consumidor na frente de outros clientes, pelo segurança do estabelecimento comercial (supermercado), em razão de suspeita infundada de furto. 3. Deve ser mantido o quantum fixado a título de reparação dos danos morais quando arbitrado com proporcionalidade e razoabilidade (no caso, R\$ 10.000,00), em atenção às peculiaridades do caso, sobretudo, a extensão do dano. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. Conforme § 11 do art. 85 do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO - AC: 52530466420218090164 CIDADE OCIDENTAL, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

²⁶ Recurso de Apelação Cível nº 1016406-46.2018.8.11.0041 – Capital Apelantes: Condomínio Civil Pantanal Shopping Edward Sant'Ana Pinheiro Apelados: os mesmos E M E N T A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ABORDAGEM EM PÚBLICO SOB ALEGAÇÃO DE SUSPEITA DE ROUBO EM SHOPPING – HIPÓTESE NÃO CONFIRMADA – CONDUÇÃO À SALA DE SEGURANÇA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM ARBITRADO – VALOR EXCESSIVO – MINORAÇÃO – DESISTÊNCIA DO AUTOR EM RELAÇÃO A UM DOS DEMANDADOS – CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA – ART. 90, DO CPC – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. A abordagem de cliente, sob a alegação de suspeita de crime que não praticou, além da condução à sala reservada, onde sofreu agressões físicas e verbais, caracteriza constrangimento ilegal e viola direitos personalíssimos do indivíduo, passível de reparação civil, por dano moral. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser reduzido o valor arbitrado na sentença, quando não se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto. *In casu*, considerando que ao ajuizar o pedido principal o autor desistiu da ação em relação a um dos demandados, correta a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 90, do CPC. (TJ-MT 10164064620188110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/06/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022).

²⁷ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRIANÇA SUBMETIDA AOS CUIDADOS DE SERVIDORA MUNICIPAL DESPREPARADA - ESCOLA PÚBLICA INFANTIL - APELIDO IMPRÓPRIO - COMENTÁRIOS OFENSIVOS PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA - TEORIA DA ASSERÇÃO 1. Conforme a teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Hipótese na qual, de uma análise puramente abstrata da peça inicial, não se extrai a ilegitimidade ativa da genitora da infante. Alegação que se confunde com o mérito. 3. Preliminar rejeitada. MÉRITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NEXO DE CAUSALIDADE

		MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - UMEI NOVA IORQUE.			
17.	TJRJ. 2º GRAU. NÚMERO: 0017813-40.2021.8.19.0021 202270051593 53.	AUTOR QUE AO PASSAR EM FRENTE A UMA DAS LOJAS DA RÉ FOI ABORDADO POR SEGURANÇAS QUE, TENDO SOLICITADO O AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL, O ACUSOU DE HAVER PRATICADO SUBTRAÇÃO DE PRODUTOS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. NÃO SATISFEITOS OS PREPOSTOS CONDUZIRAM O AUTOR AO INTERIOR DA LOJA TENDO ELE, CONTUDO, PERMANECIDO EM LOCAL AMPLAMENTE VISÍVEL POR TODOS QUANTOS POR ALI PASSAVAM PERCEBENDO CLARAMENTE QUE ESTAVA SENDO	LOJAS AMERICANAS	11.4.2022	R\$ 20.000,00

CONFIGURADO - DANOS MORAIS "IN RE IPSA" SOFRIDOS PELA CRIANÇA - DANOS MORAIS REFLEXOS EM FACE DA GENITORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO 1. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, a Administração Pública responderá objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. "O dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. (...) O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima." (STJ, REsp 1.245.550/MG) 3. Evidenciado o nexo de causalidade entre as condutas da servidora pública, professora da rede de ensino municipal infantil, e os danos morais sofridos pela criança que frequentava o berçário, e não comprovada qualquer excludente de responsabilidade pelo Município de Belo Horizonte, resta configurado o dever de indenizar. Quantum indenizatório arbitrado em valor razoável e condizente com as especificidades do caso concreto. 4. Danos morais reflexos não comprovados nos autos, o que enseja a reforma da sentença para decotar a condenação do ente público em relação à genitora da infante. 5. Nas indenizações por danos morais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC/2002 e Súmula 54 do STJ. 6. Recuso parcialmente provido. TJMG - AC: 10000220214316001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022.

		ACUSADO DE ROUBO OU FURTO. ²⁸			
18.	TJRJ. 2º GRAU. NÚMERO: 0050308- 47.2019.8.19.0 203.	CONSTRANGIMENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RACISMO ESTRUTURAL. ABORDAGEM VEXATÓRIA, FEITA COM EXCESSO, REALIZADA POR PREPOSTO DA RÉ, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ADOLESCENTES QUE VÃO AO LOCAL PARA FURTAR PRODUTOS. CONSUMIDOR	SENDAS DISTRIBUIDO RA S.A (ASSAÍ ATACADISTA).	11.2.2022	R\$ 30.000,00

²⁸ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHO RECURSAL RECURSO Nº: 0017813-40.2021.8.19.0021 Recorrente (ré): LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido (autor): VINICIUS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias - RJ Relator: Juiz Mauro Nicolau Junior Por unanimidade a 2ª Turma Recursal deliberou em conhecer do recurso e negado provimento nos termos do voto do juiz relator. I - Autor que ao passar pela frente de uma das lojas da ré foi abordado por seguranças que, tendo solicitado o auxílio da força policial, o acusou de haver praticado subtração de produtos no interior do estabelecimento. II - Não satisfeitos os prepostos conduziram o autor ao interior da loja tendo ele, contudo, permanecido em local amplamente visível por todos quantos por ali passavam percebendo claramente que estava sendo acusado de roubo ou furto. III - Verificadas as filmagens os prepostos confirmaram o que o autor insistia em alegar (sem êxito) ou seja, que sequer havia entrado no estabelecimento. IV - Os fatos foram presenciados por testemunha que prestou detalhado depoimento em audiência. V - Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 que se revela ínfimo se comparado ao elevado grau de censurabilidade e truculência com que agiram os seguranças da ré bem como ante o precedente do TJRJ em processo envolvendo a mesma ré LOJAS AMERICANAS que apontam para um padrão de comportamento que certamente merece reprimenda a altura. VI - Recurso a que se nega provimento. VII - Ônus sucumbenciais no voto. ACÓRDÃO VINICIUS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos contra LOJAS AMERICANAS S/A. Informa que no dia 30/01/2020 ao transitar na praça do metrô de Botafogo junto com sua colega de trabalho, Roniany, foi abordado por dois policiais militares e um segurança da ré que estava lhe acusando de ter realizado um roubo no interior da loja. Relata que contestou tal acusação já que em nenhum momento teria entrado na loja da ré, muito menos realizado um roubo. Pontua que foi acompanhado pelos policiais e o funcionário da ré até a loja em questão para verificar as filmagens e confirmar ou não a acusação. O autor narra que ao analisar as filmagens os policiais constataram que a acusação era inverificada e que o autor não esteve dentro da loja da ré naquele dia. Conta que os policiais não tomaram nenhuma providência contra o preposto da ré, assim, o autor realizou o Registro de Ocorrência sob o nº 010-00745/2020-01, que não surtiu efeito. Informa que continua sendo intimidado pelo segurança da ré, já que precisa passar em frente à loja da ré para se dirigir ao seu trabalho. Diante do exposto, requer: 1. Deferimento do pedido de GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para todos os fins de direito; 2. Seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, com base na norma enunciada no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 e ante a hipossuficiência técnica da consumidora; 3. Que seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334 do NCPC; 4. Citação da ré, no endereço supracitado, nos exatos termos do art. 213, com as prerrogativas do art. 172, ambos do CPC, para apresentar defesa escrita, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; 5. Seja julgado PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a PAGAR INDENIZAÇÃO NÃO INFERIOR A R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para satisfação dos danos morais causados a parte autora, com juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da causa; 6. A condenação da Ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20%. (TJ-RJ - RI: 00178134020218190021 20227005159353, Relator: Juiz(a) MAURO NICOLAU JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2022, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 11/04/2022).

		CRIANÇA DE 10 ANOS.29			
19.	TJGO. 2º GRAU. NÚMERO: 568387517201 98090007.	REQUERENTE FOI VÍTIMA DE FALA DISCRIMINATÓRIA E PRECONCEITUOSA POR PARTE DO MOTORISTA DO APLICATIVO RECORRENTE.30	99 TECNOLOGIA LTDA.	26.9.2021	R\$ 10.000,00

²⁹ APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Constrangimento no interior de estabelecimento comercial. Racismo Estrutural. Abordagem vexatória, feita com excesso, realizada por preposto da Ré, sob alegação de existência de adolescentes que vão ao local para furtar produtos. Consumidor criança de 10 anos. Falha na prestação do serviço evidenciada, Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Ato ilícito. Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 14, § 3º, do CDC. Dano moral configurado. Infração a comando constitucional do art. 6º da CF. Inobservância do Estatuto da Criança e do Adolescente. Excesso cometido na abordagem do Autor, que se deu de forma vexatória, o que evidentemente acarreta angústia, insegurança e abalo, bem como uma sensação de medo e injustiça. Inaceitável naturalização de racismo. Dano moral adequado e proporcional ao sofrimento experimentado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00503084720198190203, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 09/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2022).

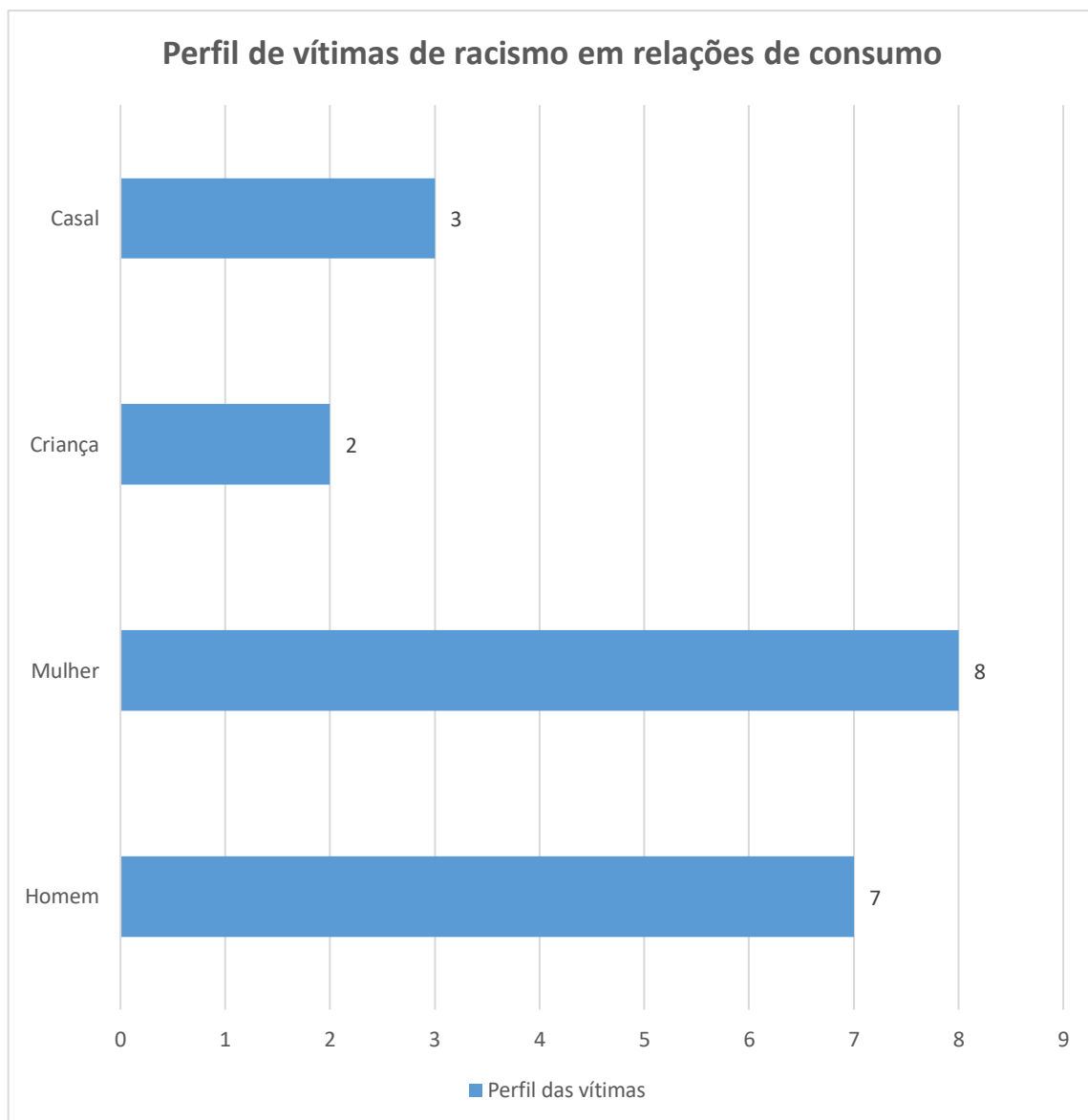
³⁰ EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO POR PARTE DO MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a 99 Tecnologia Ltda. uma empresa de tecnologia responsável pela intermediação de passageiros e motoristas, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Isso porque a empresa recorrente auferiu lucro com o contrato de transporte firmado entre passageiro e motorista e, portanto, integra a chamada cadeia de consumo. Inclusive, o STJ vem decidindo que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, toda a cadeia de fornecimento é responsável pela garantia e adequação dos serviços/produtos colocados no mercado. 1 2. A propósito, em mais de uma oportunidade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás optou por afastar a tese de ilegitimidade passiva levantada pela empresa Uber, sob o argumento de que o aplicativo de transporte participa concretamente da cadeia de consumo, já que disponibiliza sua plataforma digital para transportar o passageiro ao destino solicitado. Assim sendo, entende-se que a responsabilidade, nesses casos, é solidária, com base no art. 7º, parágrafo único e 34, ambos do CDC. 2 3. Pois bem. Em análise detida dos autos, constata-se que andou bem a juíza de primeiro grau ao acolher a tese autoral, pois, de fato, o requerente foi vítima de fala discriminatória e preconceituosa por parte do motorista do aplicativo recorrente. 4. Como é de curial sabença, o dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil). 5. No caso em análise, por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade é de natureza objetiva, o que torna dispensável a presença do elemento culpa, somente exigível quando a responsabilidade for subjetiva. 6. Sem qualquer justificativa plausível, em conversa com o autor/passageiro, o motorista do aplicativo afirmou que está me cheirando bem não e C vai me roubar, o que indubitavelmente configura ato ilícito passível de indenização. 7. A propósito, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação? (Art. 3º, inciso IV, Constituição Federal), de modo que cabe ao Estado-juiz coibir qualquer tipo de prática discriminatória. 8. Comprovada a conduta antijurídica, importa ressaltar que os danos morais também restaram devidamente demonstrados, pois o teor dos comentários feitos pelo motorista é extremamente ofensivo. Conforme narrado na inicial, o autor se autodeclarou um jovem negro. A propósito, para a doutora em antropologia e professora da UFG, Luciene Dias, a promoção do autorreconhecimento é um dos passos para o enfrentamento do racismo. Segundo ela, afirmar-se e identificar-se em um país tão racista como o Brasil é tão importante que se apresenta para nós como ato antirracista. Nos reconhecer é o primeiro passo para que possamos nos autodeclarar negros e negras. E o autorreconhecimento é um processo extremamente complexo para a população negra brasileira, pois a nossa identidade foi construída a partir da negação. 9. Nessas condições, o fato de o motorista do aplicativo ter se negado a transportar o autor, dizendo que ele iria roubá-lo, aliado ao fato de que o requerente se identifica como negro, demonstra a gravidade da conduta danosa e justifica a fixação do valor indenizatório em R\$ 10.000,00, razão pela qual a sentença deve ser mantida incólume. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a sentença

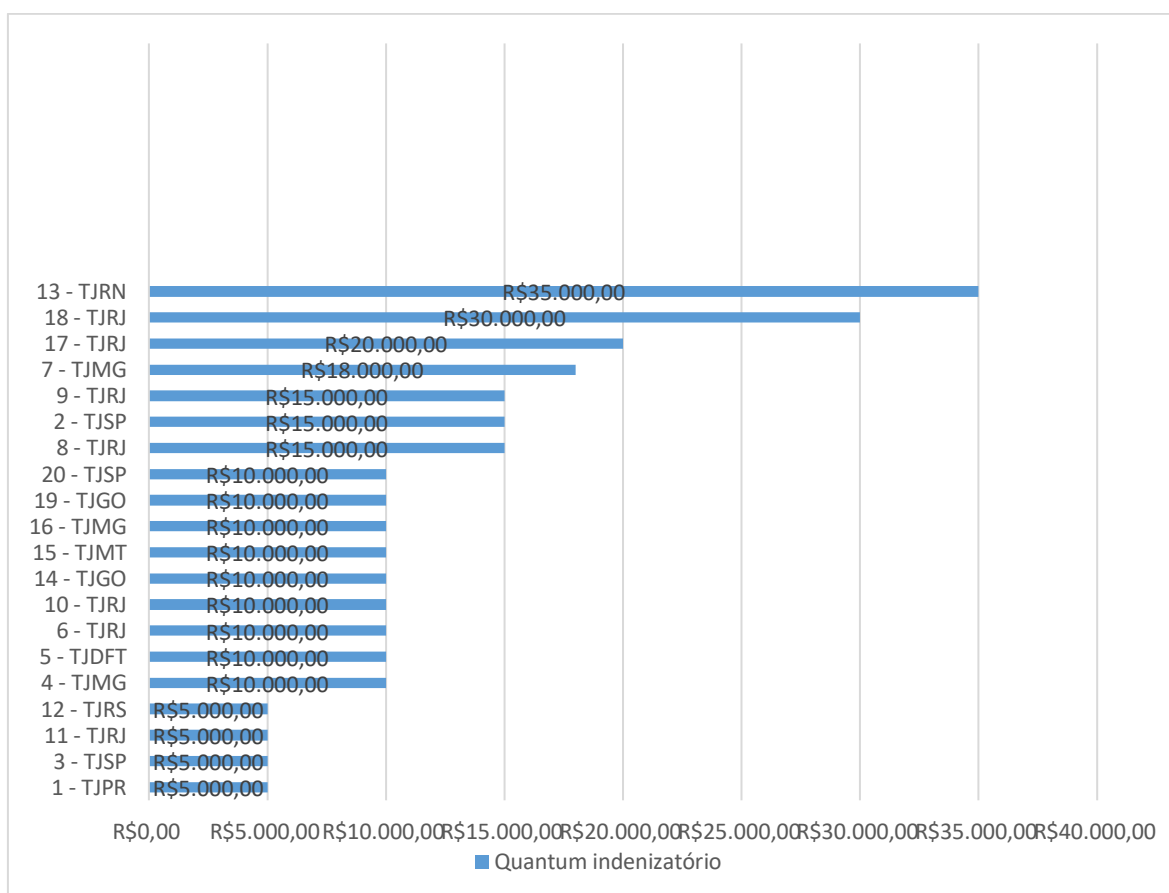
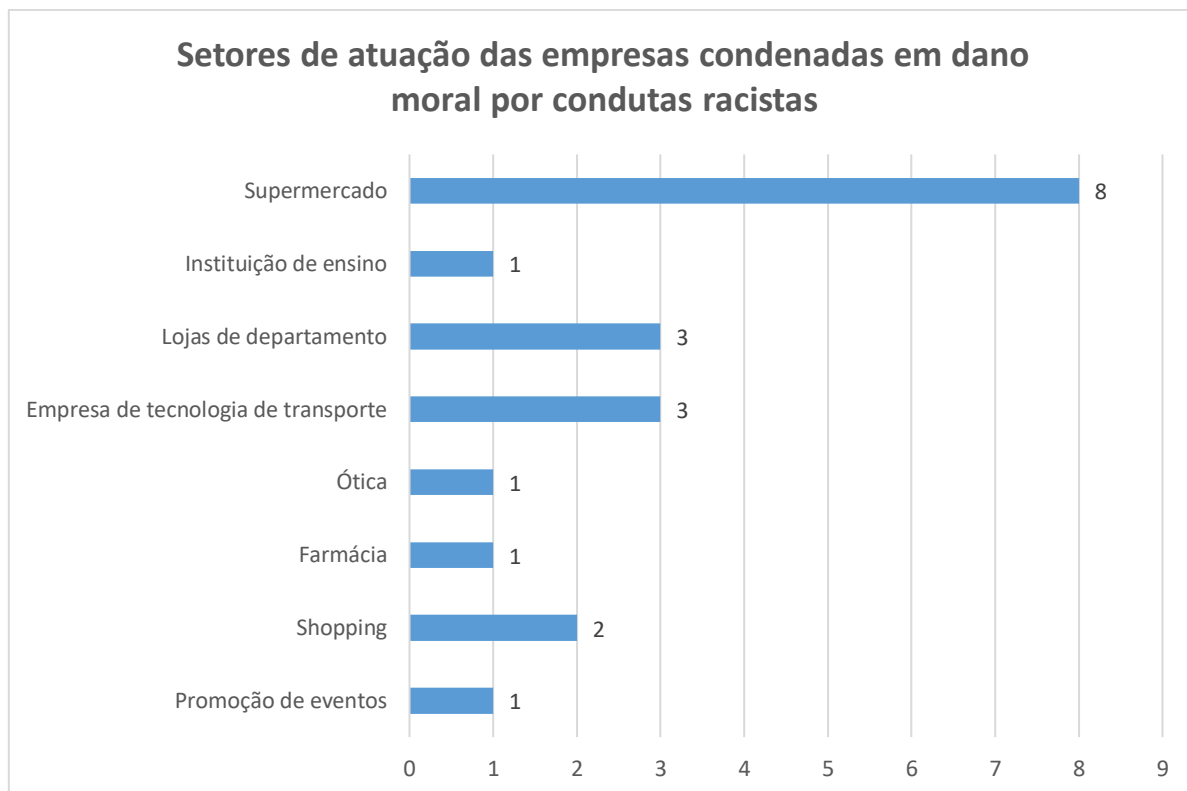
20.	TJSP. 2º GRAU. NÚMERO: 1013067- 10.2017.8.26.0 005.	ABORDAGEM RACISTA EM INTERIOR DE SUPERMERCADO. ACUSAÇÃO DE FURTO DE PILHAS.31	SUPERMERC ADO PEPE	17.9.2019	R\$ 10.000,00
-----	--	---	-----------------------	-----------	---------------

Colocado o estado da arte, põe-se lupa em alguns dados por meio dos gráficos abaixo, esclarecendo-se que: para os fins da pesquisa jurisprudencial acima realizada, 100% (cem por cento) corresponde as últimas 20 (vinte) decisões de mérito (sentenças e acórdãos) em que tribunais estaduais: (i) reconheceram racismo em relações de consumo; e, em ato subsequente, (ii) condenaram empresas a indenizar por dano moral.

vergastada. Recorrente, vencido, condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. TJGO 56838751720198090007, Relator: DIORAN JACOBINA RODRIGUES, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/09/2021.

³¹ Ementa. Demonstrados a calúnia e o racismo de que o autor foi vítima no supermercado, a infundada acusação de furto de pilhas, o chamar de negão e a abordagem indiscreta e vexatória, reconhece-se o dano moral, acolhe-se a demanda e se impõe condenação à ré ao pagamento de indenização dessa natureza, arbitrada em dez mil reais. (TJ-SP - AC: 10130671020178260005 SP 1013067-10.2017.8.26.0005, Relator: Celso Pimentel, Data de Julgamento: 17/09/2019, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2019).





CONSIDERAÇÕES FINAIS

As indesejáveis constatações:

- a. A grande maioria dos mais de quinhentos casos julgados por tribunais estaduais sobre o tema da discriminação racial em relações de consumo corroboram enorme dificuldade no reconhecimento da presença de racismo em relações de consumo;
- b. A rigor, até mesmo quando se reconhece o dano moral, anota-se no mais das vezes cuidar-se de *ilações que não permitem ao juízo deduzir por ter havido racismo, por exemplo, em abordagem discriminatória em supermercados e shoppings*³²;
- c. As constatações “a” e “b” vão ao encontro do fato de que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o percentual de pessoas negras (pretos e pardos) na magistratura brasileira é de 21% (2020, pois até 2013 o percentual era de 12%)³³;
- d. A partir das constatações “a”, “b” e “c”, verifica-se a urgência de *letramento racial* e humanista por parte de quem tem o dever constitucional de julgar;
- e. A análise de similitude de casos, como apontado no *método Sanseverino* (ou *bifásico*) de aplicação do dano moral³⁴, pode (deve) facilitar ao

³² EMENTA. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE POR INTERMÉDIO DE APLICATIVO (UBER). MOTORISTA QUE, SEM MOTIVO APARENTE, ABORTA A VIAGEM E DISPENSA O PASSAGEIRO NO MEIO DO TRAJETO, OBRIGANDO ESTE À TOMADA DE OUTRO TRANSPORTADOR. ILAÇÕES SOBRE MOTIVOS DE ‘RACISMO ESTRUTURAL’ QUE NÃO RESTARAM MINIMAMENTE PROVADAS. PRESENTE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO APLICATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. TJRS - Recurso Cível: 71010320083 PORTO ALEGRE, Relator: Luiz Augusto Guimaraes de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2022, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20/05/2022.

³³ *Com política de cotas, dobra percentual de negros e negras a ingressar na magistratura*. Disponível em: <[³⁴ “Tal modelo foi sugerido e implementado na jurisprudência contemporânea, sobretudo, a partir da iniciativa do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Em obra doutrinária, Sanseverino aponta, no exame crítico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativa à indenização dos danos extrapatrimoniais pelo dano-morte que, “embora seja importante que se tenha um montante referencial \(...\) isso não deve representar um arbitramento tarifário rígido, o que entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral. Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes, como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação socioeconômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz”. In: SANSVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral. Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 383.](https://www.cnj.jus.br/com-politica-de-cotas-dobra-percentual-de-negros-e-negras-a-ingressar-na-magistratura/#:~:text=O%20percentual%20de%20pessoas%20negras,%25%2C%20entre%202019%20e%202020.> . Acesso: 31 ago. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

juízo perceber, pela jurisprudência precedente, casos de racismo em relações de consumo;

- f. Conforme a pesquisa jurisprudencial trazida à baila, a média indenizatória de condenação por dano moral em casos de discriminação racial na sociedade de consumo é de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais);
- g. Embora *a priori* possa parecer que o valor médio encontrado pela pesquisa jurisprudencial deste estudo seja maior, por exemplo, do que casos em que há inscrição indevida de consumidor em serviço de proteção ao crédito (média de R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), os casos acima, se bem analisados, não raro envolvem agressões verbais (*negão, vagabundo, preto, macaquinha* são termos encontrados nas decisões acima colacionadas), agressões físicas (por parte de seguranças e policiais militares, no mais das vezes), o que se dá geralmente contra mulheres pretas, mas também contra homens pretos e, ademais, contra crianças pretas.

Em linhas de conclusão, e ao se olhar para o noticiário brasileiro, o qual registra diariamente casos de *racismo líquido em relações de consumo*³⁵, e comparar aos raríssimos casos levados ao Poder Judiciário, menos ainda reconhecidos como passíveis da incidência de responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar por danos extrapatrimoniais, o que se pode deduzir é que há um desestímulo, tanto financeiro (*vide* decisões colacionadas) quanto de descrença (ainda é comum no Brasil frases como “o racismo é crime, mas eu falo com o meu vizinho, que é preto, então jamais serei racista”), para que pessoas pretas, vítimas de racismo, dirijam-se ao Poder Judiciário em busca de alguma forma de reparação.

Outra conclusão: *o direito não é só coisa que se sabe, mas também, e principalmente, coisa que se sente, como dizia o sergipano Tobias Barreto*³⁶, e esta talvez seja a razão pela qual não surpreende tanto que a maior indenização conferida em caso de racismo em relações de consumo, como visto acima, no patamar de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), seja proveniente de um projeto de sentença de uma juíza leiga (juizado especial de Mossoró, no Rio Grande do Norte).

³⁵ Neste sentido permita-se remeter o leitor a: SILVA, Jonas Sales Fernandes da. *Capítulo 15 - Nem todos somos Consumidores! In: Estudos contemporâneos de direito do consumidor*. Santo Ângelo: Metrics, 2023, pp. 224-245.

³⁶ BARRETO, Tobias. *Monografias em alemão*. Sergipe: Secretaria de Educação e Cultura, 1978.

A bem da verdade, é que *o caminho da ciência para a consciência* (da regra para a produção da norma, se se preferir usar um termo de Eros Roberto Grau³⁷) *deve se dar por meio do humanismo*, e neste sentido é preciso aprender com o poeta gaúcho Mario Quintana, isto é, conseguir singularidade na pluralidade³⁸: de informações, de dados, de casos, de pessoas, de verdades.

E *não podemos mais esperar*³⁹: diante da constatação geral de que a responsabilidade civil não tem cumprido de forma satisfatória nenhuma de suas funções⁴⁰, o que desprestigia à toda evidência o *humanismo como categoria constitucional*⁴¹, assim como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988), a igualdade (art. 5º, CRFB/1988), a vedação à discriminação (art. 3º, IV, CRFB/1988), descambando, por via de consequência, para a trilha da indiferença ao princípio jurídico (e direito básico) da reparação integral de

³⁷ Assim Eros Grau: “Em síntese: a interpretação do Direito tem caráter constitutivo – não, pois, meramente declaratório – e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e dos fatos atinentes a um determinado caso, de normas jurídicas a serem ponderadas para a solução desse caso, mediante a definição de uma norma de decisão. Interpretar/aplicar é dar concreção (=concretizar) ao Direito. Neste sentido, a interpretação/aplicação opera a inserção do Direito na realidade; operar a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda, opera a sua inserção na vida. A interpretação/aplicação do Direito vai do universal ao particular.” *In: GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 16.º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, pp. 157-158. Também Lenio Streck, para quem: “a norma é sempre o sentido que se faz apenas na concretude. A prescrição justapositiva seria mero abalizador na estruturação da norma. A lei (texto normativo) em si não contém as normas jurídicas, que são fruto de um complexo processo de concretização.” *In: STRECK, Lenio Luiz. Dicionário hermenêutico: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2ª ed. – Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento, Casa do Direito, 2020, p. 419.

³⁸ “Há uma poesia do insuperável Mario Quintana, chamada “Marciano” (publicada no livro *Esconderijos do Tempo*, em 1980) que lá pelas tantas registra “Uma cadeira? Não. A cadeira. Tudo é singular! ”. O poeta rio grandense estava a se referir a uma coisa, a um bem, e ainda assim se percebe o cuidado ao tirar o trecho do artigo indefinido para o definido “a”. A reflexão que salta à mente: se até com a cadeira deve-se ter o devido cuidado de não generalizar, será que são válidos argumentos, por exemplo, ditos do presidente ao cidadão comum (porque no Brasil parece ainda haver graus de dignidade da pessoa humana) em tempos de pandemia de coronavírus, de que “esse vírus só atinge velhos”, ou que “se apenas 13,5% (IBGE) dos brasileiros estão correndo perigo de vida, os idosos, por que parar a economia e adotar regime de quarentena”? Perdoem-me os estatísticos e igualmente os liberais a todo custo, mas o dado é qualitativo e não quantitativo. Não pode existir generalidade naquilo que é ímpar por natureza. O ente querido nunca será “x” ou “y” para aquele que o perde.” *In: Recanto das letras – Jonas Sales*. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/pensamentos/6892439>>. Acesso: 31 ago. 2023.

³⁹ KING JUNIOR, Martin Luther. *Por que não podemos esperar*. Tradução de Sarah Pereira. São Paulo: Faro Editorial, 2020.

⁴⁰ “Cremos que no direito brasileiro do alvorecer do século XXI, a conjunção dessas orientações permite o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil: (1) Função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente há uma função preventiva subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função. A prevenção detém inegável plasticidade e abertura semântica, consistindo em uma necessária consequência da incidência das três funções anteriores. Isso não impede que se manifeste com autonomia, aliás, objetivo primordial da responsabilidade civil contemporânea.” *In: ROSENVALD, Nelson. As Funções da Responsabilidade Civil. A Reparação e a Pena Civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 95.

⁴¹ A expressão é do sempre ministro Ayres Britto: *In: AYRES BRITTO, Carlos. O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 72.

consumidores (art. 6.º, VI, CRFB/1988), é preciso agir: mudanças na três esferas de Poder⁴² para permitir que, no Judiciário, haja aplicação dos institutos: (i) do *disgorgement* (sobretudo em relação ao ódio lucrativo de fornecedores racistas em redes sociais); e (ii) do *dano social* já!

REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. **Quincas Borba**. Editora Ática, São Paulo, 2002.

AYRES BRITTO, Carlos. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BARRETO, Tobias. **Monografias em alemão**. Sergipe: Secretaria de Educação e Cultura, 1978.

BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. III. **Campo de Aplicação do CDC** In: BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. Manual de Direito do Consumidor - Ed. 2022.

⁴² No âmbito do Poder Executivo, cumprimenta-se aqui, por dever de honestidade, a iniciativa da Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela elaboração, em 17.5.2023, da Nota Técnica n. 14/2023/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ, na qual se destacam 10 (dez) Diretrizes ao Racismo nas Relações de Consumo: 1) Igualdade e não-discriminação: A proteção da pessoa negra consumidora deve ser baseada nos princípios da igualdade e da não-discriminação, garantindo o respeito à dignidade e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência; 2) Proteção de direitos dos consumidores negros: A proteção dos direitos das pessoas negras consumidoras deve ser assegurada por meio da garantia contra práticas comerciais racistas e contra a discriminação nas condições de acesso aos produtos e serviços, inclusive por combinações de algoritmos e impulsionamento de discurso de ódio racista em redes sociais; 3) Educação e conscientização: A educação e a conscientização sobre direitos e valorização da cultura da pessoa negra deve ser promovida, visando a formação da sociedade para eliminação de estereótipos e preconceitos; 4) Comunicação publicitária não-racista: Os fornecedores de produtos e serviços devem adotar uma comunicação não racista em campanhas publicitárias e a utilização de estereótipos não deve ser admitida, bem como a promoção de produtos ou serviços que reforcem esta condição, devendo sempre atender a diversidade étnico-racial presente nas relações de consumo; 5) Preços justos e igualdade de acesso: Os fornecedores de produtos e serviços devem garantir preços justos e a igualdade de acesso; 6) Garantia de segurança e qualidade: Os fornecedores de produtos e serviços devem garantir medidas de controle de qualidade e segurança desde a fabricação até a comercialização e as informações sobre os riscos associados ao uso devem ser claramente comunicadas aos consumidores; 7) Participação da pessoa negra consumidora na tomada de decisão: As pessoas negras consumidoras devem ser representadas e ter voz ativa em órgãos e instâncias de proteção aos direitos provenientes das relações de consumo, de forma a garantir que as políticas de proteção sejam sensíveis às necessidades e aos seus interesses; 8) Cooperação e parceria: A proteção da pessoa negra consumidora deve ser promovida em cooperação entre os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos de proteção, as organizações de defesa dos direitos humanos, além dos fornecedores de produtos e serviços para estabelecer a harmonia das relações de consumo; 9) Regulamentação e fiscalização: As práticas de proteção à pessoa negra consumidora deve ser baseada em uma legislação clara e efetiva, que assegure a igualdade de tratamento no acesso a produtos e serviços de consumo; e 10) Promoção de ações afirmativas: Os fornecedores de produtos e serviços e os órgãos de proteção devem promover ações afirmativas para fomentar a igualdade e o combate à discriminação racial nas relações de consumo. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-14-2023-cgemm-dpdc-senacon-mj.pdf>>. Acesso: 1º set. 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BODIN, Maria Celina. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Cláudio Pereira de Souza e Daniel Sarmento (Orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Gilberto de Abreu Sodré. **O Advogado e o Imperador: a história de um herói brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16.º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

KING JUNIOR, Martin Luther. **Por que não podemos esperar**. Tradução de Sarah Pereira. São Paulo: Faro Editorial, 2020.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; MARQUES, Claudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. (orgs.). **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2ª tiragem, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor aplicado: garantias do consumo**. Jonas Sales (org.). São Paulo: Foco, 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil. A Reparação e a Pena Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANDEL, Michael J. **O que é fazer a coisa certa**. 35ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SANSVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral. Indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 383.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Jonas Sales Fernandes da. **Capítulo 15 - Nem todos somos Consumidores! In: Estudos contemporâneos de direito do consumidor**. Santo Ângelo: Metrics, 2023.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário hermenêutico: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2ª ed. – Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento, Casa do Direito, 2020.